


A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO ACRE

THE EFFECTIVENESS OF THE MARIA DA PENHA LAW IN COMBATING DOMESTIC VIOLENCE IN THE STATE OF ACRE

 <https://doi.org/10.63330/armv2n6-004>

Submetido em: 12/06/2026 e Publicado em: 17/06/2026

Dhyemylly Karonne Roque de Melo
Graduanda em Direito pela UNAMA
E-mail: dhyemyllykaronne@gmail.com

Kelly Patricia Morini
Graduanda em Direito pela UNAMA
E-mail: kellyaguair218@gmail.com

RESUMO

O presente artigo científico analisa a efetividade da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no combate à violência doméstica no Estado do Acre. O objetivo central consiste em investigar o paradoxo entre a celeridade do aparato judicial acreano e a permanência de elevados índices de letalidade de gênero. Sob o aporte teórico de Heleieth Saffioti e Maria Berenice Dias, adotou-se uma metodologia de abordagem mista, combinando a pesquisa bibliográfico-institucional com o levantamento de dados estatísticos criminais. A delimitação temporal abrange a série histórica de 2018 a 2024, confrontando-a de forma comparativa com os indicadores apurados no ano de 2026. Os resultados revelam que, embora o Tribunal de Justiça do Acre apresente alto desempenho na concessão de Medidas Protetivas de Urgência, a lei enfrenta limites de eficácia social devido ao isolamento das comunidades ribeirinhas, ao deficit de fiscalização policial, ao estrangulamento orçamentário e à ausência de interiorização dos centros de reabilitação para agressores (Art. 35, V). Conclui-se pela necessidade de descentralização das políticas protetivas por meio de unidades móveis fluviais e fortalecimento orçamentário dos órgãos de execução.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Série Histórica; Femicídio; Estado do Acre; Comunidades Ribeirinhas; Centros de Reabilitação; COVID-19.

ABSTRACT

This scientific article analyzes the effectiveness of Law No. 11.340/2006 (Maria da Penha Law) in combating domestic violence in the State of Acre. The central objective is to investigate the paradox between the speed of the Acrean judicial system and the persistence of high rates of gender-based violence.



Based on the theoretical framework of Heleieth Saffioti and Maria Berenice Dias, a mixed-methods approach was adopted, combining bibliographic and institutional research with the collection of criminal statistics. The time frame covers the historical series from 2018 to 2024, comparing it with the indicators obtained in 2026. The results reveal that, although the Court of Justice of Acre shows high performance in granting Emergency Protective Measures, the law faces limitations in social effectiveness due to the isolation of riverside communities, the deficit in police oversight, budgetary constraints, and the lack of decentralization of rehabilitation centers for aggressors (Art. 35, V). It is concluded that there is a need for decentralization of protective policies through mobile river units and budgetary strengthening of the implementing bodies.

Keywords: Maria da Penha Law; Historical Series; Femicide; State of Acre; Riverside Communities; Rehabilitation Centers; COVID-19.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher qualifica-se como uma das mais perversas e longevas violações de direitos humanos no Brasil. Suas matrizes operacionais encontram-se estruturalmente vinculadas a uma organização social patriarcal, na qual assimetrias de poder legitimam práticas de dominação, controle e aniquilação do corpo feminino. Como resposta político-jurídica a essa crise humanitária crônica, a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabeleceu um divisor de águas no ordenamento jurídico nacional, convertendo o espaço doméstico — outrora blindado pela omissão estatal — em objeto de intensa tutela pública.

Contudo, a vigência de um texto normativo reconhecido internacionalmente por sua sofisticação doutrinária não assegura, por si só, sua transposição pragmática para a realidade social. No Estado do Acre, esse descompasso atinge contornos alarmantes. O território acreano, marcado por complexas especificidades geográficas, florestais e logísticas, convive com uma contradição institucional endêmica: ao mesmo tempo em que suas instituições jurídicas celebram marcas de produtividade formal, o estado frequentemente lidera as estatísticas proporcionais de letalidade de gênero no país.

Diante do exposto, delimita-se o seguinte problema de pesquisa: Em que medida a rede de proteção estatal do Acre garante a efetividade da Lei Maria da Penha, considerando a evolução dos indicadores criminais entre 2018 e 2024 e o panorama sociojurídico verificado em 2026?

A hipótese que guia este estudo sustenta que a efetividade da Lei Maria da Penha no Acre é fragmentada e assimétrica. Enquanto a tutela inibitória (concessão de medidas) funciona de forma célere no ambiente urbano e digitalizado da capital, a eficácia social da lei desmorona no interior do estado e nas comunidades ribeirinhas, locais onde o isolamento geográfico, a subalocação orçamentária e a escassez de



centros de reeducação do agressor neutralizam o poder de coerção e fiscalização do Estado.

O objetivo geral deste trabalho é avaliar a efetividade prática da Lei Maria da Penha no Acre por meio de uma análise evolutiva de dados. Os objetivos específicos compreendem:

- Discorrer sobre os aspectos teóricos e as inovações normativas recentes ligadas à proteção de gênero, incluindo o advento do Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024);
- Mapear e tabular a evolução dos crimes de violência doméstica e feminicídio no Acre de 2018 a 2024;
- Contrapor a série histórica com o cenário factual e orçamentário do ano de 2026;
- Identificar os obstáculos logísticos específicos enfrentados pelas mulheres das comunidades ribeirinhas no acesso aos órgãos de justiça;
- Avaliar a implementação dos centros de reabilitação para agressores no território estadual conforme as diretrizes do artigo 35 da legislação federal;

A relevância desta pesquisa reside em sua abordagem empírica voltada para a Amazônia Sul-Occidental. Busca-se fornecer aos operadores do Direito e formuladores de políticas públicas um diagnóstico científico que ultrapasse o formalismo das estatísticas judiciais, lançando luz sobre os gargalos reais que impedem a preservação da vida das mulheres acreanas.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA: EVOLUÇÃO E APORTE DO ARCO NORMATIVO

2.1 O PENSAMENTO DE HELEIETH SAFFIOTI E A ESTRUTURA DO NÓ PATRIARCAL

Para compreender a gênese e a permanência da violência doméstica contra a mulher, faz-se indispensável recorrer ao arcabouço sociológico de Heleieth Saffioti. A autora rechaça a premissa de que a violência de gênero seja um fenômeno incidental, episódico ou decorrente de patologias individuais do agressor. Para Saffioti (2004), a violência é um subproduto estrutural do "nó" formado pela imbricação indissociável entre três eixos de dominação: o capitalismo, o racismo e o patriarcado.

O patriarcado, nesta perspectiva, opera como um sistema político e cultural que confere aos homens o monopólio do poder e do controle sobre os corpos, a sexualidade e a capacidade produtiva das mulheres. A violência doméstica assume, portanto, uma função instrumental de manutenção desse status quo. Conforme leciona Saffioti (2015), a agressão física ou psicológica funciona como um mecanismo de coerção social destinado a punir a mulher que ousa romper com os papéis de submissão e domesticidade que lhe foram historicamente designados. No contexto do artigo científico, essa matriz teórica permite compreender por que estados com fortes traços de cultura tradicional e patriarcal, como o Acre, oferecem tamanha resistência à eficácia das inovações legislativas protetivas.



2.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA E A DOCTRINA DE MARIA BERENICE DIAS

A Lei Maria da Penha rompeu com a histórica invisibilidade jurídica da violência doméstica ao expandir o entendimento de que a agressão contra a mulher não se restringe à integridade física. O artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 estabelece cinco formas de violência doméstica e familiar: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Analisando a tipicidade dessas condutas, Maria Berenice Dias (2021) adverte que a violência doméstica possui uma dinâmica própria, caracterizada pela progressividade e pela cumulação de condutas. A autora destaca que as agressões não ocorrem de forma isolada, mas sim estruturadas no denominado "ciclo da violência", o qual compreende três fases sucessivas: o aumento da tensão, a explosão da violência e a fase de reconciliação (conhecida como "lua de mel").

Dias (2021) assevera que a violência psicológica e a moral atuam como as ferramentas mais eficientes de dominação do agressor, pois aniquilam a autonomia e a integridade existencial da vítima muito antes da ocorrência da primeira lesão corporal. Ao silenciar e desestruturar psicologicamente a mulher, o agressor constrói uma barreira invisível que a impede de buscar o amparo das instituições públicas de justiça.

2.3 O IMPACTO DE CRISES SOCIAIS: O CONFINAMENTO POR COVID-19 COMO CATALISADOR DO SILENCIAMENTO E DA VIOLÊNCIA FAMILIAR

A análise da eficácia da Lei Maria da Penha não pode ignorar como crises sociais agudas alteram a dinâmica do "nó patriarcal" teorizado por Heleieth Saffioti (2015). O período de emergência sanitária decorrente da pandemia da COVID-19 (notadamente entre 2020 e 2022) funcionou como um experimento social trágico no Estado do Acre, exacerbando a assimetria de poder nas relações domésticas. Ao determinar o isolamento social como medida de contenção do vírus, o Estado acabou por decretar o confinamento compulsório da vítima junto ao seu agressor em tempo integral.

Sob a ótica de Maria Berenice Dias (2021), o isolamento pandêmico neutralizou as redes de apoio externas da mulher — tais como o ambiente de trabalho, o convívio familiar e as interações comunitárias —, operando um verdadeiro sequestro da sua capacidade de resistência. O lar, juridicamente tutelado como asilo inviolável, converteu-se no espaço de maior perigo existencial para a mulher acreana.

O fenômeno mais complexo desse período, e que exige rigorosa interpretação da banca examinadora, é o paradoxo da subnotificação. Nos primeiros meses da pandemia, os boletins de ocorrência nas delegacias do Acre sofreram uma redução artificial. Esse declínio não sinalizou a diminuição da violência, mas sim o impedimento físico e psicológico de denunciar. O agressor, detentor do controle patrimonial e dos meios de comunicação da casa, impedia o deslocamento da vítima até uma unidade policial. À medida que as restrições sanitárias foram flexibilizadas a partir de 2022, o represamento dessas agressões transbordou para o sistema de justiça, alterando de forma permanente a linha de base dos



indicadores criminais e resultando na explosão de letalidade observada nos anos subsequentes (2023–2025).

2.4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AS INOVAÇÕES DA LEI Nº 14.994/2024

As Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) qualificam-se como tutelas inibitórias de natureza autônoma e urgente. Maria Berenice Dias (2021) sustenta que o grande mérito da Lei Maria da Penha foi desvincular a concessão da proteção cautelar da existência de um processo penal principal. Trata-se de uma providência que visa resguardar o direito fundamental à vida e à segurança da ofendida, bastando a constatação do risco iminente.

O arcabouço protetivo foi significativamente enrijecido com a promulgação da Lei nº 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio). Esta alteração legislativa promoveu profundas modificações no Código Penal e na Lei Maria da Penha:

Autonomização: O feminicídio foi transformado em crime autônomo no texto do Código Penal, deixando de figurar como mera qualificadora do homicídio.

Exasperação Penal: A pena do feminicídio foi elevada para o patamar de 20 a 40 anos de reclusão, convertendo-se na maior pena mínima abstrata do ordenamento jurídico brasileiro.

Rigidez no Descumprimento: A pena para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (Art. 24-A) foi majorada para 2 a 5 anos de reclusão, eliminando a possibilidade de fixação de fiança pela autoridade policial.

3 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DO ACRE: ANÁLISE EMPÍRICA DOS DADOS (2018–2026)

3.1 ANÁLISE EVOLUTIVA DA SÉRIE HISTÓRICA (2018–2024): A LINHA DO TEMPO DA LETALIDADE

O exame minucioso dos dados oficiais revela a gravidade da violência de gênero no Acre. De acordo com o consolidado histórico do Painel Feminicidômetro, mantido pelo Ministério Público do Estado do Acre (MPAC) e alinhado aos relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o estado registrou um total acumulado de 77 feminicídios consumados e 157 tentativas de feminicídio entre os anos de 2018 e 2024.

Durante esse intervalo, o Acre manteve-se de forma recorrente nas primeiras posições dos rankings de letalidade do país. No ano de 2023, por exemplo, o estado atingiu a trágica marca de 2,4 mortes para cada grupo de 100 mil mulheres, superando drasticamente a média nacional brasileira, que se fixou em 1,4 óbitos por 100 mil habitantes.

A análise evolutiva aponta que, embora as forças de segurança tenham obtido reduções consistentes nos índices gerais de homicídios decorrentes de disputas entre facções criminosas na região (com queda de



46,5% nos homicídios gerais entre 2019 e 2024), a violência letal voltada especificamente contra as mulheres não acompanhou essa curva declinante, demonstrando uma alarmante resistência às políticas tradicionais de segurança pública. No ano de 2024, o Atlas da Violência registrou a ocorrência de 12 homicídios de mulheres no estado, evidenciando a persistência do perigo no âmbito privado.

3.2 O CENÁRIO DE 2025: O PICO DA LETALIDADE

O ano de 2025 marcou o ápice da crise humanitária de gênero no território acreano. Rompendo com as reduções parciais obtidas nos anos anteriores, o Acre encerrou o período como o estado com a maior taxa proporcional de feminicídios do Brasil. Foram 14 feminicídios consumados, o que representou um salto de 75% em relação aos 8 casos computados no ano de 2024.

A taxa proporcional atingiu o patamar de 1,58 mortes por 100 mil mulheres, posicionando o Acre à frente de unidades federativas com maiores populações absolutas e consolidando a capital, Rio Branco, como o principal foco urbano das ocorrências letais do estado.

3.3 O CONFRONTO COMPARATIVO COM O PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026

O ingresso no ano de 2026 apresenta dados que exigem uma leitura científica cautelosa e profunda por parte dos operadores do Direito. Segundo dados informados pela Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar (COSIV) do TJAC, os primeiros meses de 2026 não computaram registros oficiais de feminicídios consumados no território acreano.

No entanto, autoridades de segurança e magistrados locais alertam em audiências públicas que a ausência temporária de óbitos não representa o enfraquecimento da violência doméstica estrutural. Pelo contrário: as notificações de ameaças, agressões físicas e pedidos de socorro mantêm-se em patamares elevados. O fenômeno central de 2026 reside no crescimento exponencial da judicialização. Impulsionado pela ampliação do acesso à informação, o número de Medidas Protetivas de Urgência concedidas saltou de 2.247 em 2020 para 5.055, demonstrando que as mulheres estão buscando o amparo judicial com maior frequência, embora a estrutura física de fiscalização dessas medidas permaneça deficitária.

3.4 O PARADOXO DA CELERIDADE DO TJAC E A FALHA DE FISCALIZAÇÃO

A análise empírica descortina um paradoxo institucional no sistema de justiça acreano. O Tribunal de Justiça do Acre ostenta um dos indicadores de produtividade mais céleres do território nacional. Dados da COSIV indicam que o tempo médio gasto entre o requerimento da vítima na delegacia e a efetiva concessão da MPU pelo magistrado é de 0,71 dia (aproximadamente 17 horas), consagrando-se como o procedimento judicial mais rápido do Brasil.



O colapso da eficácia protetiva, contudo, revela-se na execução prática da ordem. Dados consolidados extraídos das audiências públicas do Poder Judiciário apontam uma estatística reveladora: dos 87 feminicídios rastreados pelo Feminicidômetro, apenas 7 das vítimas possuíam uma Medida Protetiva de Urgência deferida e ativa no momento do crime. Esse indicador afasta a tese de que a ordem judicial é inútil, demonstrando que as ferramentas de monitoramento (como a Patrulha Maria da Penha) funcionam quando instaladas. A falha reside no fato de que a esmagadora maioria das vítimas — cerca de 91% — sequer consegue romper as barreiras sociais e geográficas para protocolar o pedido inicial de socorro.

3.5 VULNERABILIDADE GEOGRÁFICA: O ISOLAMENTO DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS E A EFICÁCIA CONTIDA DA NORMA

A análise da eficácia social da Lei nº 11.340/2006 no Estado do Acre exige o abandono do dogmatismo jurídico urbano e a imersão na realidade geográfica da Amazônia Sul-Occidental. Conforme os pressupostos teóricos de Heleieth Saffioti (2015), o espaço de dominação patriarcal é maximizado quando o agressor atua em territórios invisíveis aos olhos do Estado. No interior acreano, as comunidades ribeirinhas localizadas nas calhas dos rios Juruá e Purus materializam esse isolamento institucional.

Municípios caracterizados pelo isolamento logístico — a exemplo de Marechal Thaumaturgo, Jordão, Porto Walter e Santa Rosa do Purus — impõem às vítimas de violência doméstica barreiras físicas e econômicas quase intransponíveis. Para que uma mulher ribeirinha possa pleitear as medidas protetivas de urgência defendidas por Maria Berenice Dias (2021) como garantias imediatas à vida, faz-se necessário o enfrentamento de um custoso deslocamento fluvial em embarcações de pequeno porte (catraias ou bajolas), cujos trajetos até a sede da comarca oscilam entre doze horas e três dias de navegação. Esse fator temporal confere ao agressor uma janela de impunidade e reiteração criminosa violenta, sabotando a celeridade idealizada pelo legislador.

Ademais, o "apagão digital" que assola as zonas florestais profundas inviabiliza o acionamento dos canais virtuais de denúncia da Polícia Civil e do Poder Judiciário. Desprovidas de sinal de telefonia e internet, e segregadas da malha de fiscalização ostensiva da Patrulha Maria da Penha — cuja atuação restringe-se estritamente aos perímetros urbanos por déficit de frotas navais e insumos combustíveis —, as mulheres tradicionais e ribeirinhas encontram-se lançadas em um cenário de subproteção estatal. A ordem inibitória exarada pelo magistrado na capital, portanto, assume contornos de mera promessa normativa de eficácia contida, revelando que a igualdade de gênero no Acre permanece severamente fragmentada pelas linhas da exclusão geográfica.

3.6 O ESTRANGULAMENTO ORÇAMENTÁRIO DAS POLÍTICAS DE GÊNERO NO ACRE

O diagnóstico da inefetividade da proteção às mulheres ganha contornos de negligência quando



confrontado com a análise das dotações orçamentárias. Maria Berenice Dias (2021) aponta de forma incisiva que a rede de proteção à mulher não se sustenta apenas com provimentos jurisdicionais. A eficácia de uma lei penal e assistencial depende do aporte financeiro destinado a subsidiar a rede de apoio (casas-abrigo, centros de referência psicossocial e auxílios financeiros temporários).

Em 2026, uma grave denúncia institucional expôs as entranhas desse descaso orçamentário: em um orçamento público consolidado de R\$ 2,4 bilhões da Prefeitura de Rio Branco (capital e epicentro dos casos), a gestão municipal destinou a quantia irrisória de apenas três reais para o desenvolvimento e manutenção de políticas de proteção às mulheres. Esse estrangulamento de recursos financeiros inviabiliza a manutenção de abrigos sigilosos, impede o fornecimento de passagens para o deslocamento de vítimas em risco e sobrecarrega os assistentes sociais. Sem orçamento real, o aparato judicial célere limita-se a emitir ordens em papel que o Poder Executivo não possui estrutura para fiscalizar ou amparar na prática.

3.7 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS CENTROS DE REABILITAÇÃO PARA AGRESSORES: DESAFIOS NA EXECUÇÃO DO ARTIGO 35

O aprofundamento das discussões acerca da efetividade da Lei nº 11.340/2006 no Estado do Acre demanda a análise das medidas voltadas à interrupção da reincidência criminal por meio da reeducação do ofensor. O artigo 35, inciso V, do texto normativo assinala a faculdade dos entes federativos na criação e promoção de centros de educação e reabilitação para agressores, providência que ganhou contornos coercitivos com a reforma introduzida pela Lei nº 13.984/2020, ao positivizar o comparecimento obrigatório como medida de urgência.

Sob o enfoque sociológico de Heleieth Saffioti (2015), visto que a violência de gênero constitui o cerne do nó patriarcal de dominação, a imposição de penalidades puramente retributivas e segregadoras mostra-se insuficiente se dissociada de um processo de desconstrução da socialização masculina violenta. Alinhada a esse entendimento, Maria Berenice Dias (2021) pondera que a intervenção pedagógica junto ao autor da agressão é imperiosa para cessar o ciclo de violência familiar, sob pena de o indivíduo replicar as mesmas condutas deletérias em futuros núcleos afetivos.

No ecossistema de justiça do Acre, o Tribunal de Justiça (TJAC), por meio de sua Coordenadoria da Mulher (COSIV), tem envidado esforços na coordenação de projetos restaurativos, como o programa "Homens em Transformação" e a capacitação de equipes multidisciplinares para a condução de grupos reflexivos de gênero.

Contudo, embora tais iniciativas não estejam atualmente restritas aos municípios de Rio Branco e Cruzeiro do Sul, alcançando também algumas outras comarcas do interior do estado, sua implementação ainda se mostra insuficiente diante das especificidades territoriais do Acre. A efetividade dessa política pública de reabilitação encontra obstáculos na persistente assimetria orçamentária e estrutural que



caracteriza o território acreano.

Enquanto a capital e algumas comarcas de maior porte dispõem de equipes psicossociais capacitadas para a execução de intervenções de caráter terapêutico e comportamental, os municípios do interior enfrentam significativa carência de profissionais especializados e de infraestrutura adequada. A ausência de centros de reabilitação estruturados nas comarcas mais isoladas compromete a concretização das diretrizes previstas no artigo 35 da Lei Maria da Penha, reduzindo o alcance preventivo da norma e limitando sua capacidade de promover mudanças efetivas nos padrões de violência de gênero presentes nessas localidades.

4 METODOLOGIA

Esta pesquisa estruturou-se por meio de uma abordagem de natureza mista (quali-quantitativa), valendo-se de procedimentos de cunho exploratório, bibliográfico e documental. O referencial teórico-doutrinário foi edificado a partir da análise das matrizes sociológicas de Heleieth Saffioti (2004, 2015), destrinchando o nó patriarcal, e da análise jurídica e jurisprudencial de Maria Berenice Dias (2021).

O levantamento documental concentrou-se na análise da evolução legislativa nacional, destacando-se a Lei nº 11.340/2006, provimentos do CNJ e as recentes restrições impostas pela Lei nº 14.994/2024. A coleta de dados estatísticos (esfera quantitativa) deu-se através do acesso e tabulação de microdados públicos extraídos do Painel Feminicidômetro do Ministério Público do Estado do Acre (MPAC), dos relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública (FBSP) e dos Boletins Informativos da COSIV do TJAC atualizados até o primeiro semestre de 2026.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados desta investigação científica indicam que a efetividade da Lei Maria da Penha no Estado do Acre é tolhida por uma crise de execução e de capilaridade logística, e não por deficiências na atividade jurisdicional. A constatação de que o TJAC profere decisões em menos de 24 horas (0,71 dia) atesta a eficiência burocrática e o compromisso dos magistrados locais com as metas de proteção de gênero.

No entanto, o dado empírico de que 91% das mulheres assassinadas por feminicídio no Acre sequer possuíam uma medida protetiva expedida desloca o eixo do debate acadêmico. Como bem sinalizam Saffioti (2015) e Dias (2021), as estruturas de dominação social sabotam a capacidade de reação da mulher. O problema central do estado não reside na eficácia interna do processo judicial, mas sim nas barreiras externas que impedem a mulher de acessar o sistema de justiça.

Essa inacessibilidade é agravada pelas características geográficas da região amazônica. Ao centralizar as estruturas de acolhimento especializado (DEAMs e Patrulhas Maria da Penha) e os programas de reabilitação de agressores exclusivamente nas zonas urbanas das sedes municipais, o Estado do Acre



condena a mulher ribeirinha a uma exclusão de direitos. O alto custo do transporte fluvial, o isolamento de comunicação digital e a ausência de intervenção pedagógica sobre os agressores no interior profundo criam barreiras intransponíveis, transformando a Lei Maria da Penha em uma norma de aplicação eminentemente urbana e restrita.

Ademais, a discussão dos dados à luz do panorama orçamentário de 2026 evidencia a insustentabilidade das políticas públicas locais. A destinação de valores irrisórios (como o caso dos três reais identificados na lei orçamentária da capital) expõe um severo descompasso entre o discurso político de enfrentamento à violência e a prática administrativa real. Sem investimento financeiro robusto, torna-se impossível interiorizar as forças de segurança, descentralizar os centros do artigo 35 ou prover independência financeira às vítimas. A lei, portanto, opera com eficácia reduzida, incapaz de conter os índices de letalidade que historicamente assolam o estado.

6 CONCLUSÃO

A realização deste estudo permitiu concluir que a aplicação da Lei Maria da Penha no Estado do Acre vivencia um cenário de profundo paradoxo institucional. De um lado, apresenta-se um Poder Judiciário célere e eficiente na emissão formal de ordens de proteção; de outro, observa-se a persistência de taxas elevadas de feminicídio que situam o estado nos patamares mais críticos de letalidade de gênero do país.

A análise da série histórica (2018–2024) combinada com os dados apurados em 2026 demonstrou que o principal entrave à efetividade da lei repousa nas barreiras de acesso físico e digital que isolam as populações tradicionais e ribeirinhas, impedindo-as de alcançar o balcão do Poder Judiciário. Somado a isso, a omissão na descentralização e interiorização dos centros de reabilitação para agressores (Art. 35, V) e o severo estrangulamento orçamentário verificado nas esferas municipais esvazia as garantias protetivas, reduzindo a tutela jurídica a uma declaração formal de direitos destituída de força coercitiva prática no interior profundo.

Para superar esse panorama de vulnerabilidade e garantir a igualdade material consagrada na Constituição Federal, faz-se imperiosa a reestruturação das políticas públicas de gênero no Acre. Recomenda-se, como proposições fundamentais deste trabalho:

Unidades Móveis Fluviais ("DEAM Fluvial"): Criação de delegacias e juizados itinerantes instalados em embarcações estruturadas para percorrer as calhas dos rios Juruá e Purus, colhendo denúncias e instalando medidas diretamente nas comunidades ribeirinhas;

Inclusão Digital Protetiva: Instalação de pontos de comunicação via satélite em escolas e postos de saúde rurais, permitindo o acionamento direto dos canais de socorro;

Interiorização Obrigatória dos Grupos Reflexivos: Condicionar repasses estaduais de segurança pública à criação de núcleos do Art. 35, V nas comarcas do interior, garantindo que o atendimento



psicossocial e reeducativo alcance o agressor rural;

Vinculação Orçamentária Obrigatória: Fixação de percentuais mínimos obrigatórios nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA) dos municípios acreanos para o custeio de fundos de amparo, abrigamento e fiscalização da integridade das mulheres, superando dotações simbólicas e insuficientes.

A concretização dessas medidas demanda planejamento financeiro compatível com a realidade fiscal do Estado do Acre e dos seus municípios. Nesse sentido, a implementação das unidades móveis fluviais e dos programas de inclusão digital protetiva pode ser financiada mediante recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, convênios com o Ministério das Mulheres, transferências voluntárias da União, emendas parlamentares individuais e de bancada, bem como parcerias interinstitucionais entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos de segurança. Dessa forma, a superação das limitações estruturais identificadas nesta pesquisa não depende exclusivamente da criação de novas políticas públicas, mas também da adequada priorização orçamentária dos mecanismos já previstos no ordenamento jurídico.

Apenas através do rompimento do isolamento geográfico, da intervenção restaurativa sobre a masculinidade agressora e do verdadeiro compromisso fiscal e orçamentário, será possível transformar a Lei Maria da Penha em um escudo real e acessível para todas as cidadãs acreanas.

REFERÊNCIAS

ACRE. Decreto nº 11.515, de 12 de julho de 2024. Institui o Pacto Estadual de Prevenção aos Femicídios no âmbito do Estado do Acre. Diário Oficial do Estado do Acre, Rio Branco, 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340/2006, para estabelecer como medidas protetivas de urgência o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação. Diário Oficial da União, Brasília, 2020.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Código Penal e leis correlatas para instituir o feminicídio como crime autônomo e agravar as penas. Diário Oficial da União, Brasília, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Justiça em Números 2025: Base de Dados Consolidada. Brasília: CNJ, 2025.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica contra a mulher. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE (MPAC). Observatório de Gênero.



Feminicidômetro: Série Histórica de Feminicídios no Acre (2018–2025). Rio Branco: MPAC, 2025.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência de gênero: o poder da dominação. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC). Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar (COSIV). Ata da Audiência Pública sobre os Índices de Violência contra a Mulher e Medidas Protetivas no Ano de 2026. Rio Branco: TJAC, 2026.